

PROCESSO - A. I. Nº 206926.0028/04-3
RECORRENTE - PRADO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0123-02/05
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 11/08/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0263-12/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Refeiços os cálculos, para correção de equívoco do lançamento. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeiços os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. Reduzido o débito. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0123/02-05, que julgou pela procedência em parte do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, em razão da ocorrência, segundo a fiscalização estadual, das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa (*sic*), sendo lançado ICMS no valor de R\$872,77, mais multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$1.390,00, com multa de 50%.

O recorrente, em sua defesa, contestou a autuação, argüindo, no que concerne ao item 1, objeto de autuação, que o saldo credor de Caixa verificado em janeiro de 2001 ocorreu porque o fiscal não registrou como saldo anterior o valor de R\$2.791,82, referente aos cheques pré-datados remanescentes do exercício anterior, como consta no livro, de acordo com os comprovantes anexos. Argumentou que os valores dos cheques pré-datados não eram disponíveis no exercício precedente, sendo, por isso, alocáveis no Ativo Circulante, na conta Cheques a Receber, figurando como saldo inicial no exercício seguinte. Aduziu que, na data do balanço, dia 31/12/00, o referido valor de R\$2.791,82 saiu da conta Caixa, permanecendo transitoriamente na conta Cheques a Receber, de onde saiu no dia 2/1/01 com destino à conta de origem, Caixa, conforme comprovante anexo, alegando que o livro Caixa foi entregue ao autuante. *Pari passu*, ainda com relação a janeiro de 2001, o autuado alega que o fiscal considerou equivocadamente como tendo sido pago naquele mês o valor de R\$5.341,58 (fl. 12), referente à Nota Fiscal nº 51073, sendo que, como consta à fl. 17, o próprio fiscal reconheceu no levantamento de entradas e pagamentos de 2001 o devido registro da aludida nota fiscal e o seu pagamento em julho daquele ano, no valor de

R\$5.487,48, de modo que deve ser excluído dos pagamentos de janeiro o valor correspondente àquele documento fiscal (R\$5.341,58), posto que o pagamento ocorreu em julho, passando o real valor a ser de R\$10.091,21. Demonstrou que, considerando-se o saldo inicial de R\$2.791,82 e os recebimentos de R\$7.943,82, com pagamentos na ordem de R\$10.091,21, a conta apresenta saldo devedor de R\$44,43. No que se refere ao mês de junho, asseverou que o fiscal considerou que o pagamento da compra objeto da Nota Fiscal nº 076, no valor de R\$2.120,00, teria sido realizado no mesmo mês da aquisição, junho de 2001, como consta à fl. 17; todavia, o pagamento foi feito no dia 2/9/01, conforme acusa o livro Caixa. Salientou que, por esses fatos, o saldo de Caixa em junho de 2001 é de R\$555,95. Prosseguiu sinalizando que, nos pagamentos de dezembro de 2001, o demonstrativo fiscal à fl. 11 aponta um lançamento no valor de R\$40.064,46, ao passo que noutro demonstrativo fiscal relativo a recebimentos e pagamentos, à fl. 12, consta como total de pagamentos no referido mês de dezembro o total de R\$19.724,03. Por tal razão, aduziu que, diante de tais obscuridades, todos os lançamentos devem ser revistos, haja vista que, havendo alteração em um mês, consequentemente isso se reflete nos meses subseqüentes.

No que tange ao item 2 do Auto de Infração, argumentou que o fiscal desconsiderou as prerrogativas do parágrafo único, IV, do art. 386-A do RICMS, além de ter erroneamente feito um lançamento e adicionado ao mês de fevereiro de 2001 um valor de R\$10.000,00, a título de vendas do mês (fl. 14), sendo que esse valor foi considerado pelo autuante no demonstrativo à fl. 12 como empréstimo tomado pela empresa. Asseverou que esse erro implicou em um aumento progressivo da RBA [receita bruta ajustada] nos meses subseqüentes, requerendo que tal distorção fosse corrigida. Prossegue alegando que, mesmo com o aumento das RBAs [receitas brutas ajustadas], em virtude da inclusão, como venda, de valor que na realidade foi empréstimo (R\$10.000,00), como consta à fl. 12, ainda assim a empresa se encontra dentro do limite do recolhimento do ICMS, conforme prerrogativas de lei. Conclui admitindo um débito de imposto no valor de R\$260,00 em 2001 e de R\$220,00 em 2002, pugnando pela revisão dos valores.

Na informação fiscal, o fiscal autuante aduziu que não há razão para ser considerado saldo remanescente de cheques pré-datados, uma vez que todas as vendas da empresa são à vista. Também não considerou que tivesse havido saídas de Caixa no dia 31/12/01 para a conta Cheques a Receber, de modo que não houve prejuízo para a empresa. Argumentou que considerou o saldo inicial de 2001 como sendo “zero”, por ser este o valor informado na Declaração Anual Simplificada PJ 2001 (fl. 9). Com relação à Nota Fiscal nº 51073, ponderou que o fato de a empresa ter pago ao fornecedor não significa que a nota fiscal foi registrada e muito menos colacionada pelo contribuinte, contudo, “para evitar controvérsias”, concorda com a exclusão da referida Nota Fiscal do levantamento. No tocante à Nota Fiscal nº 076, afirmou que no corpo do documento não consta qual a forma de pagamento e não existem duplicatas, mas, já que houve o lançamento, ainda que pareça ser à vista e seja três meses depois da compra, considera que se deva considerar tal pagamento. Admitiu que realmente houve um erro no transporte do valor total de pagamentos do mês de dezembro de 2001 para a planilha de apuração dos saldos de Caixa, mas não houve nenhuma mudança de valores que se refletissem no imposto a ser pago. Concordou com o abatimento do valor do empréstimo de R\$10.000,00 do mês de fevereiro de 2001, refazendo as planilhas dos exercícios de 2001 e 2002. No que tange à alegação do contribuinte de que seria permitido extrapolar em 20% a faixa na qual está enquadrado o estabelecimento, argüiu que tal entendimento não procede, em face do que consta no art. 386-A [do RICMS]. Observou que, não tendo o contribuinte informado à Secretaria da Fazenda que ultrapassou em mais de 20% o limite máximo da faixa em que estava enquadrado, e havendo uma fiscalização, o contribuinte deve pagar o débito autuado.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este atravessou petição insistindo em que, no que concerne ao item 2, do Auto de Infração, a empresa tem direito às prerrogativas do inciso IV, do parágrafo único, do art. 386-A [do RICMS]. Argumentou que aquele dispositivo prevê que o contribuinte deve informar à Secretaria da Fazenda apenas quando a receita bruta ajustada

acumulada dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% o limite máximo para efeito de determinação de novo valor do imposto devido mensalmente. Frisou que a empresa em nenhum momento ultrapassou em mais de 20% a sua receita bruta ajustada, de modo que não procede tal cobrança de diferença de ICMS, como pretende o fiscal autuante.

Através do Acórdão JJF Nº 0123/02-05, a 2^a JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) quanto ao item 1, objeto de autuação, em face dos elementos aduzidos pela defesa, o fiscal autuante refez os cálculos ao prestar a sua informação fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 66, reduzindo-se o montante do citado item para o valor de R\$201,33, em relação ao qual se deve concordar;
- b) no que concerne ao item 2, objeto da autuação, também em face das considerações da defesa, fora elaborados novos demonstrativos de débito às fls. 70 e 69, resultando em redução do débito para o valor de R\$ 1.090,00, inexistindo reparos a fazer frente aos novos demonstrativos;

Inconformado com a Decisão prolatada pela 2^a JJF, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o autuante relaciona débitos na folha 2 da Revisão do presente Auto de Infração, os quais foram confirmados na Decisão de Primeira Instância, sendo tal relação, porém, incompatível com a situação demonstrada no extrato de pagamentos – históricos dos DAE's e/ou GNRE's do autuado, desde a data da execução dos referidos atos administrativos, conforme demonstração que elenca da seguinte forma, *in verbis*:

- “a) a diferença da data ocorrência 30/09/2000, com vencimento em 09/10/2000 foi liquidada em 24/11/2004, conforme DAE nº 01 (numeração oportuna) em anexo;
- b) a diferença da data ocorrência 30/10/2000, com vencimento em 09/11/2000 foi liquidada em 29/11/2004, conforme DAE nº 02;
- c) a diferença da data ocorrência 30/11/2000, com vencimento em 09/12/2000, foi liquidada em 29/11/2004, conforme DAE nº 03;
- d) a diferença da data da ocorrência 30/04/2001, com vencimento em 09/05/2001, foi liquidada em 01/12/2004, conforme DAE nº 04;
- e) a diferença da data da ocorrência 31/10/2001 com vencimento em 09/11/2001 relacionada com um valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) foi liquidado parcialmente, em 03/12/2004, conforme DAE nº 05;
- f) a diferença da data da ocorrência 31/11/2001 com vencimento em 09/12/2001 relacionada com um valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) foi liquidado em 01/12/2004, conforme DAE nº 06;
- g) a diferença da data da ocorrência 31/12/2001 com vencimento em 09/01/2002 com um valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) foi liquidado parcialmente, em 08/11/2004, conforme DAE nº 07.”

Frisa que é importante salientar que, por falta de esclarecimento específico quanto ao comportamento diante de um questionamento de débito, o recorrente efetuou o pagamento de parte das diferenças que ela mesma suspeitava serem devidas, como forma de antecipação, verificando-se no auto que esses pagamentos não foram considerados.

Ademais, aduz que o Acórdão recorrido não trouxe em sua fundamentação qualquer esclarecimento quanto à consideração de “20% além do limite fixado para a receita bruta ajustada, para estabelecer as faixas de enquadramento da empresa, visto que a argumentação do autuante se refere à comunicação e não, propriamente ao desenquadramento de faixa”. Alega que se verifica uma incoerência nos cálculos geradores das diferenças elencadas na revisão do débito. Isso porque se o autuante justifica a infração 2 na falta de comunicação, não está admitindo nem excluindo a possibilidade interpretada pelo recorrente, possibilidade esta que

estende o limite das faixas, verificando-se, ainda, que o acórdão não prestou o devido esclarecimento a respeito da matéria, permanecendo a dúvida quanto à interpretação feita pelo recorrente do art. 386-A, parágrafo único, IV, do RICMS. Por fim, pede o recorrente que sejam considerados os referidos pagamentos, bem como que seja esclarecida a interpretação devida do art. 386-A, parágrafo único, IV, do RICMS.

Em seu Parecer, o representante da PGE/PROFIS entende, inicialmente, que a questão a ser examinada cinge-se tão-somente ao fato da comunicação ou não da extração do limite de 20% na faixa em que estava encartado o recorrente no SimBahia. Transcreve o art. 386-A, parágrafo único, IV, do RCIMS, aduzindo que a redação do artigo transcrita é absolutamente clara quanto aos fins da informação a ser prestada pelo contribuinte, que se circunscreve à determinação de um novo valor devido, relativo ao enquadramento, não se podendo emprestar à realização deste ato unilateral do sujeito passivo da obrigação tributária o condão de determinar ou não o seu desenquadramento, sob pena de se conferir exclusivamente ao contribuinte a faculdade de ser desenquadrado ou não, o que não é nada razoável. Ao final, opina pelo improviso do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Reparo algum merece o *decisum* de Primeira Instância. Senão, vejamos.

Ab initio, no que concerne às alegações do recorrente de que efetuou o recolhimento das diferenças pelo mesmo reconhecidas e que as mesmas não foram objeto do devido abatimento por parte do julgamento de Primeira Instância, convém ressaltar que os documentos acostados à peça recursal apresentada pelo recorrente não elidem a autuação, posto que os pagamentos foram realizados após o início da fiscalização, ocorrido em 01 de outubro de 2004, à luz do Termo de Início de Fiscalização acostado à fl. 6 dos autos.

Assim sendo, rasa em fundamentação válida se apresenta a argumentação do recorrente nesse particular, devendo, tão-somente ser homologados os valores reconhecidos e pagos pelo mesmo, observando-se a data do pagamento para efeito de cálculo do desconto da multa aplicável.

De igual modo, razão alguma assiste ao recorrente quanto à alegação de que não ultrapassou, para fins de desenquadramento, os 20% do limite fixado para a receita bruta ajustada insculpido em lei – art. 386-A, parágrafo único, IV, do RICMS, alegando que não estava obrigado a comunicar a SEFAZ acerca do limite ultrapassado por estar ínsito naquele percentual.

Mister se faz a transcrição do multicitado dispositivo legal, para fins de análise mais acurada:

“Art. 386. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 386-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

Parágrafo único.

IV – quando a receita bruta ajustada acumulada dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrada, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores obtidos dentro do exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido.”

Salta aos olhos a clareza solar da redação do artigo supratranscrito quanto aos fins da informação a ser prestada pelo contribuinte, que se circunscreve à determinação de um novo valor devido relativo ao enquadramento, não se podendo emprestar à realização deste ato unilateral do sujeito passivo da obrigação tributária o condão de determinar ou não seu enquadramento ou desenquadramento, sob pena de se conferir exclusivamente ao contribuinte a faculdade de ser desenquadrado ou não, o que, *concessa venia*, á absolutamente irrazoável.

Ainda que não tivesse o contribuinte superado o limite insculpido em lei, o que o desonera de comunicar ao FISCO o seu desenquadramento, tal fato não se apresenta como óbice para que o ente estadual possa efetivar essa aferição, para fins de desenquadramento, como sói ocorrer no caso vertente.

Destarte, por tudo quanto acima exposto, com espeque no Parecer emitido pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se in totum a referida Decisão de Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206926.0028/04-3, lavrado contra PRADO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.291,23, sendo R\$150,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$1.141,23, acrescido das multas de 50% sobre R\$940,00 e 70% sobre R\$201,23, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com homologação do *quantum* pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS